SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2270588 - RS (2026/0171970-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA DE AVILA MACHADO
ADVOGADO	:	GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
AGRAVADO	:	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

2. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada decide no mesmo sentido da pretensão submetida a exame.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60459387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 98e5debc-df69-4516-a14a-278a18760057

Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 98e5debc-df69-4516-a14a-278a18760057

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2270588 - RS (2026/0171970-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA DE AVILA MACHADO
ADVOGADO	:	GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
AGRAVADO	:	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

2. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada decide no mesmo sentido da pretensão submetida a exame.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 312-316) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso (fls. 306-308).

Documento eletrônico VDA59653683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: a40a14d8-7064-4e2d-8598-906cd8247488

Em suas razões, a parte agravante alega que (fls. 313-314):

> A despeito de o Tribunal a quo ter admitido a legitimidade da Luizacred para o ato, o colegiado estadual julgou improcedente o pleito de indenização, eximindo a instituição financeira de qualquer penalidade sob o argumento de que a cláusula contratual genérica seria suficiente e de que não restou provado dano moral. Haja vista que a Agravante requereu na exordial a condenação expressa da Agravada ao pagamento de R$ 40.000,00 a título de danos morais, pretensão que foi peremptoriamente rechaçada pelas instâncias ordinárias, é cristalino e inafastável o seu interesse recursal em ver reformado o acórdão, de modo que a conduta lesiva receba a devida reprimenda jurisdicional.
>
> [...] a fundamentação material da lide e do próprio Recurso Especial encontra lastro primário e indissociável na violação a dispositivo de lei federal inconteste, mais especificamente na redação cogente do Código de Defesa do Consumidor [...]
>
> Quanto à suposta deficiência na demonstração analítica do dissídio jurisprudencial (alínea "c"), impende asseverar que a jurisprudência desta Colenda Corte tem abrandado as rígidas exigências de similitude e transcrição do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil naqueles casos em que a divergência travada assume contornos de dissídio jurisprudencial notório.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 321).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 306-308):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 232):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C EXCLUSÃO DO ROL NEGATIVO POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/ SISBACEN). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais c/c exclusão do rol negativo por falta de notificação prévia, ajuizada em face de

Documento eletrônico VDA59653683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: a40a14d8-7064-4e2d-8598-906cd8247488

instituição financeira, na qual a parte autora alegou que seu nome foi incluído no Sistema de Informações de Crédito (SCR) sem prévia notificação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) preliminar de violação ao princípio da dialeticidade; (ii) mérito quanto à necessidade de notificação prévia para inclusão de dados no Sistema de Informações de Crédito (SCR) e a existência de danos morais decorrentes da ausência de notificação. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A preliminar contrarrecursal de violação ao princípio da dialeticidade foi rejeitada, pois a apelante atacou o julgamento de improcedência dos pedidos, fundamentando devidamente os pontos que pretendia ver reanalisados em grau recursal. 2. O Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central caracteriza-se como espécie de cadastro de inadimplentes, conforme entendimento do STJ, pois é capaz de produzir efeitos negativos no nome da pessoa registrada junto ao sistema financeiro. 3. A responsabilidade pela notificação prévia da inclusão de dados no SCR é da instituição financeira que remete as informações, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº 5.037/2022 do Banco Central. 4. A ausência de notificação prévia, por si só, não autoriza a condenação ao pagamento de danos morais, pois não se trata de dano presumido, cabendo à parte autora comprovar o alegado dano sofrido. 5. A parte autora não negou a existência da dívida, tampouco a veracidade dos lançamentos, apenas alegou a ausência de notificação prévia, não demonstrando qualquer situação de exposição ou vexame decorrente da inclusão no SCR. 6. O contrato de cartão de crédito firmado pela parte autora continha autorização expressa para divulgação dos seus dados no SCR, tornando desnecessária a notificação prévia específica. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Preliminar contrarrecursal rejeitada. 2. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios em R$ 300,00 em favor do procurador da parte ré, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida à parte autora. Tese de julgamento: 1. A inclusão de dados no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, ainda que sem notificação prévia específica, não gera danos morais quando existe autorização contratual para o compartilhamento das informações e não há comprovação de prejuízo concreto ao consumidor.

Em suas razões (fls. 236-281), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 186 do CC, 14 e 43 do CDC e 13 da Resoluçãp CNM n. 5.037/2022, porque (fls. 268-276):

> [...] o Sistema de Informações de Crédito – SCR, integrante do SISBACEN, apresenta natureza restritiva de crédito, haja vista que serve para avaliar a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários [...]
>
> O art. 13 da Resolução CMN 5.037/2022 dispõe, ainda, que as instituições originadoras das operações de crédito DEVEM comunicar a inscrição do nome do cliente no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR).
>
> [...] o mais recente julgado Do Superior Tribunal de Justiça, através do qual se entende pela legitimidade passiva da instituição financeira responsável por lançar junto ao SCR as informações da dívida do consumidor.
>
> [...] A autorização que faz referência o nobre juízo de 1° grau, em momento algum isenta o apelado de forma expressa, do dever de cumprir o art.13 da Resolução CMN 5.037/2022 [...]

Documento eletrônico VDA59653683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: a40a14d8-7064-4e2d-8598-906cd8247488

Contrarrazões apresentadas (fls. 283-294).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Não é cabível a interposição de recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circular e demais atos normativos de hierarquia inferior a do decreto, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

O Tribunal de origem decidiu nos seguintes termos (e-STJ fls. 227-228):

> Todavia, revendo posicionamento, passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao tema, de que o Banco Central não possui legitimidade para o envio das notificações, mas as instituições financeiras, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº 5.037/2022 do Bacen.
>
> [...] cabe à instituição financeira a comunicação prévia ao consumidor quando da inclusão do cadastro de operação a ser registrada em seu nome no SCR.

Assim, tendo sido favorável a decisão recorrida quanto a esta parte, não há interesse recursal no pedido.

Para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

No caso, a tese de cabimento dos danos morais não foi apresentada nas razões do recurso especial.

Não há interesse recursal relativo à legitimidade da parte recorrida, pois o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido da pretensão submetida a esta Corte.

Ainda, conforme a decisão agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos

Documento eletrônico VDA59653683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: a40a14d8-7064-4e2d-8598-906cd8247488

pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59653683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: a40a14d8-7064-4e2d-8598-906cd8247488

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.270.588 / RS

Número Registro: 2026/0171970-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50086197520258210039

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDIA DE AVILA MACHADO
ADVOGADO	: GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
RECORRIDO	: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLAUDIA DE AVILA MACHADO
ADVOGADO	: GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
AGRAVADO	: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60449250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:16
Código de Controle do Documento: e143c23c-19a2-4706-b9c7-09f36a2272ef

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:16
Código de Controle do Documento: e143c23c-19a2-4706-b9c7-09f36a2272ef